

## COMUNICADO Nº 9/REIT - CEA/IFRO, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

Aos Candidatos estrangeiros,

COMUNICAMOS aos candidatos estrangeiros que possuam visto e documentação brasileira, bem como, documentos escolares traduzidos e que estejam interessados em se inscrever para os **CURSOS TÉCNICOS** ofertados por meio do **EDITAL 36/2020/REIT - CEA/IFRO,** DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020 (SEI nº 1097873), **EDITAL 37/2020/REIT-CEA,** DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020 (SEI nº 1097874) E **EDITAL 38/2020/REIT-CEA,** DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020 (SEI nº 1097876), poderão\* utilizar a a média 75 (setenta e cinco) nas disciplinas requisitadas para inscrição no certame tendo em vista que, em alguns casos, os conceitos não estão previstos nestes Editais do Processo Seletivo – PS 2021/1.

"7.6 Boletim Escolar Oficial, Histórico Escolar ou documento escolar oficial equivalente nos quais constam conceitos, sem informação sobre os correspondentes valores numéricos, serão convertidos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem), de acordo com os seguintes critérios:

*I-(...)* 

II – Se o Boletim Escolar Oficial, Histórico Escolar ou documento escolar oficial equivalente apresentar um único conceito de aprovação (exemplo: "Aprovado", "Apto", "Habilitado", "Aproveitamento Satisfatório", "Satisfatório" ou equivalente), o candidato deverá lançar no campo da nota a expressão "APROVADO", que equivale à nota 75 (setenta e cinco)." – grifo nosso

Ratificamos que a educação é um direito de todos e a escola não deve ser um local onde os registros escolares ou a documentação sirvam de pretexto para qualquer tipo de controle ou fiscalização a ser exercida sobre alunos, pais e/ou responsáveis. E, ainda, que impor condições para efetivação de matrícula a estudantes provenientes de outros países, é criar uma discriminação intolerável pela ordem constitucional que garante a todos igual acesso à educação e permanência na escola. Portanto, não nos cabe cercear estes candidatos em seus direitos de inscrição e matrícula.

Destacamos que a legislação brasileira determina que estrangeiros têm direito ao acesso à educação da mesma forma que as crianças e os adolescentes brasileiros, conforme expresso pela:

- Constituição Federal/1988, Arts. 5°, 6°, 205 e 206;
- Lei nº 8.069, de 13/7/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, Arts. 4º, 5º, e do 53 ao 55;
- Lei nº 9.394, de 20/12/1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Arts. 2º e 3º;
- Lei nº 9.474, de 22/7/1997 Lei dos Refugiados, Arts. 43 e 44, que garante que a falta de documentos não pode impedir seu acesso à escola:
- "Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.
- Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados." grifo nosso.

Por fim, ressaltamos que o presente comunicado tem caráter orientativo e, além da legislação supracitada, encontra respaldo nos seguintes documentos:

- Parecer CNE/CEB nº 1/2020 (SEI nº 1105190), de 21/5/2020, homologado pelo Despacho MEC (SEI nº 1105192) de 26/10/2020, publicado no DOU nº 207, de 28/10/2020, Seção 1, pág. 84:
- Resolução CEB/CNE/MEC nº 1 (SEI nº 1105195), de 13/11/2020, publicada no DOU nº 218, de 16/11/2020, Seção 1, pág. 61, em vigor desde 1/12/2020;
- Resolução nº 39/CONSUP/IFRO (SEI nº 1105205), de 3/9/2015, publicada no Portal Oficial do IFRO: <a href="https://portal.ifro.edu.br/consup-nav/resolucoes/2015">https://portal.ifro.edu.br/consup-nav/resolucoes/2015</a>>.

Porto Velho - RO 20 de novembro de 2020

<sup>\*</sup>Candidatos menores de idade deverão estar acompanhados do seu responsável legalmente investido, quando for o caso.

## WILKA ALEXANDRA DE LIMA CAMPOS

Coordenadora De Exames e Admissão Portaria nº 313/REIT - CGAB/IFRO (SEI nº 0480774), de 20/2/2019, atualizada pela Portaria nº 741/REIT - CGAB/IFRO (SEI nº 0898996), de 22/4/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Uberlando Tiburtino Leite**, **Reitor**, em 08/12/2020, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador\_externo.php?

acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 1107963

e o código CRC 08BBCDFD.

**Referência:** Processo nº 23243.012643/2020-09 - http://www.ifro.edu.br

SEI nº 1107963